



PARECER N.º 163/2025 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO - JUS

"Relatório - PL 146/2025 Acrescenta os incisos XV e XVI no art. 1º da Lei 111/2011 de 17 de junho de 2011 (Ficha Limpa) e dá outras providências."

RELATÓRIO FAVORÁVEL À LIVRE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 146/2025

I. INTRODUÇÃO

Vem a esta Comissão o **Projeto de Lei nº 146/2025**, de autoria do **Vereador Lucas Leugi**, que acrescenta os incisos XV e XVI no art. 1º da Lei 111/2011 de 17 de junho de 2011, a Lei da Ficha Limpa.

A proposta tem como objetivo aperfeiçoar a **Lei da Ficha Limpa Municipal**, ampliando as hipóteses de impedimento para o exercício de cargos comissionados e funções de confiança no âmbito da administração pública municipal. Os novos incisos incluem:

- **XV** – vedação à nomeação de pessoas que tenham celebrado **transação penal em processo criminal**, enquanto perdurarem os efeitos da medida;
- **XVI** – vedação à nomeação de pessoas **condenadas por crimes de violência contra a mulher**.

O projeto visa reforçar os **princípios da moralidade, probidade e respeito aos direitos humanos**, assegurando que o serviço público municipal seja ocupado por cidadãos cuja conduta esteja em conformidade com os valores éticos e sociais da coletividade.

II. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A proposição encontra **pleno amparo jurídico na Lei Orgânica do Município de Apucarana**, em especial no **artigo 6º, incisos I e III**, que conferem competência ao Município para **legislar sobre assuntos de interesse local e dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública**.

O conteúdo do projeto é compatível com os **princípios constitucionais da moralidade e da eficiência administrativa**, previstos no **artigo 37, caput, da Constituição Federal**, e com a **Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa)**, que reforça a necessidade de idoneidade moral e ética no exercício da função pública.

A ampliação dos critérios de inelegibilidade administrativa não cria novas penalidades, mas **aprofunda mecanismos de integridade e prevenção**, de modo proporcional e razoável, sem restringir direitos fundamentais de forma indevida. A vedação é temporária nos casos de transação penal, limitando-se à duração dos efeitos da medida, e definitiva nos casos de condenação por violência contra a mulher, em consonância com a **Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)**.

Não há vício de iniciativa, uma vez que a matéria se insere na competência legislativa da Câmara Municipal, não implicando alteração de estrutura administrativa ou criação de cargos. Também inexiste impacto financeiro, tratando-se de norma de natureza ética e disciplinar.

Contudo, foram verificados alguns ajustes que seriam necessários para melhor aplicação, coerência e interpretação da legislação. Sendo assim, essa relatoria

apresenta as emendas a seguir.

III. QUANTO À REDAÇÃO

Emenda Modificativa – Ementa

Texto atual:

“Acrescenta os inscisos XV e XVI no art. 1º da Lei 111/2011 de 17 de junho de 2011 (Ficha Limpa) e dá outras providências.”

Texto proposto:

“Acrescenta os incisos XV e XVI no art. 1º da Lei 111/2011 de 17 de junho de 2011 (Ficha Limpa) e dá outras providências.”

Justificativa: Correção gramatical.

Emenda Modificativa – Art. 1º

Texto atual:

“Art. 1º. Ficam acrescidos os incisos XV e XVI, no art. 1º da Lei 111/2011, como segue:

XV - que tenham celebrado transação penal em processo criminal, enquanto perdurarem os efeitos da medida;

XVI - por crimes de violência contra mulher”

Texto proposto:

“Art. 1º. Fica acrescido o inciso XV ao artigo 1º da Lei nº. 111/2011, com a seguinte redação:

“XV - de violência contra a mulher.””

Texto atual:

“Art. 2º. A presente Lei entre em vigor na data de sua publicação.”

Texto proposto:

“Art. 2º. Fica acrescido o inciso V ao Parágrafo único do artigo 1º da Lei 111/2011, com a seguinte redação:

“V - que tenham celebrado transação penal em processo criminal, enquanto perdurarem os efeitos da medida.””

Justificativa: Ambas as emendas modificativas tem como objetivo uma melhor redação e interpretação da norma.

Os incisos do Art. 1º contêm um rol taxativo de crimes que impossibilitariam a nomeação para os cargos mencionados na Lei da Ficha Limpa. Lugar onde o acréscimo do inciso XV (“por crimes de violência contra a mulher”) se enquadra perfeitamente.

Já o **Parágrafo único do Art. 1º prevê situações onde o “caput” do artigo também será aplicado (no caso, a vedação da nomeação).** Neste caso, o acréscimo de um inciso V ao Parágrafo único, com a redação “que tenham celebrado transação penal em processo criminal, enquanto perdurarem os efeitos da medida”, é mais condizente e coerente com o texto da Lei nº. 111/2011.

Em suma, ambos os incisos previstos no texto original do Projeto de Lei 146/2025 seguem sendo incluídos ao texto da Lei nº. 111/2011, porém, cada um no melhor trecho em que se enquadram.

Texto proposto:

Art. 3º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa: garantir a cláusula de vigência da lei.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta relatoria entende que o **Projeto de Lei nº 146/2025 é constitucional, legal e de mérito relevante**. Assim, **opino favoravelmente à tramitação e aprovação do projeto em questão, com as emendas apresentadas**.

MOISÉS TAVARES

Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação



